

UNIVERSIDADE PRESBITERIANA MACKENZIE  
GABRIEL EMÍDIO DE BARROS

RESPONSABILIDADE CIVIL NA LGPD E TRANSMISSÃO DO RISCO DA  
ATIVIDADE EMPRESÁRIA AO EMPREGADO

São Paulo

2021

GABRIEL EMÍDIO DE BARROS

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

ORIENTADOR: Prof<sup>o</sup> Dr. Ivandick Cruzelles Rodrigues

São Paulo

2021

GABRIEL EMÍDIO DE BARROS

RESPONSABILIDADE CIVIL NA LGPD E TRANSMISSÃO DO RISCO DA  
ATIVIDADE EMPRESÁRIA AO EMPREGADO

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie de São Paulo como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em:

BANCA EXAMINADORA

---

Examinador:

---

Examinador:

---

Examinador:

À Deus, o único Criador de todas as coisas; a meus pais e irmã, por todo amor e carinho em cada uma de suas contribuições, por mais singelas que fossem.

## RESPONSABILIDADE CIVIL NA LGPD E TRANSMISSÃO DO RISCO DA ATIVIDADE EMPRESÁRIA AO EMPREGADO

Gabriel Emídio de Barros

### RESUMO

Com a vigência da nova Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), apenas como reflexo da necessidade regulatória do fluxo de dados gerado pela era da informação, este trabalho tem por objetivo dissertar a respeito de como a responsabilidade civil, no caso de danos, atinge os agentes de tratamento nas condições de operador subordinado e controlador empresário. As funções de controlador, operador e encarregado de dados (DPO), em que pese determinadas pela lei, serão introjetados na realidade de cada organização de forma que, inclusive, dá a possibilidade de a empresa figurar como controladora e, isto, concedendo aos seus empregados a função de operadores no tratamento de dados. Dessa forma, nas hipóteses em que os agentes, causarem danos, tanto o controlador, quanto o operador de dados, responderão de forma solidária pelos prejuízos. Entretanto, considerando o quadro em que o operador de dados é o empregado (pessoa física) e o controlador é a empresa (empregadora), no momento em que o operador e controlador respondem de forma solidária pelos danos, há uma equiparação das figuras do empregado e do empregador. Ambos passam a responder no mesmo nível e grau, à medida em que ocorre uma supressão dos direitos do empregado que, na maioria das vezes é hipossuficiente e está tão somente submetidos às ordens do controlador empresário. Por assim dizer, estaríamos diante da transmissão do risco da atividade do empregador ao empregado, que é mero subordinado às suas ordens. Entendimento que colide com a responsabilidade objetiva, atribuída a empresa no art. 933 do CC/02.

**Palavras chaves:** Lei Geral de Proteção de Dados; responsabilidade civil; relações de trabalho; operador e controlador de dados.

### ABSTRACT

With the validity of the new General Data Protection Law (LGPD), only as a reflection of the regulatory need for the flow of data generated by the information age, this work aims to discuss how civil liability, in the case of damage, affects the agents of treatment under the conditions of subordinate operator and business controller. The functions of controller, operator and data officer (DPO), despite the fact determined by law, will be introjected into the reality of each organization in a way that even gives the possibility for the company to appear as controller and, this, granting its employees the role of operators in the processing of data. Thus, in the cases in which the agents, in the processing of the natural person's data, cause damage, both the controller and the data operator will be jointly responsible for the losses. However, considering the table in which the data operator is the employee (individual) and the controller is the company (employer), at the moment when the operator and controller responds in solidarity for the damage, there is an equalization of the employee and employer figures. Both begin to respond at the same level and degree, to the extent that there is a suppression of the rights of the employee who, in most cases is hyposufficient and is only subject to the orders of the manager controller. So to speak, we would be faced with the transmission of the risk of the employer's activity to the employee, who is merely subordinate to his orders. Understanding that collides with objective responsibility, attributed to the company in art. 933, CC/02.

**Keywords:** Data Protection Law; civil liability; labor relationships; operator and data controller.

**Sumário:** Introdução; 1. LGPD e a relação com Direito do Trabalho; 2. Letra da Lei – Terminologias; 3.2. Princípios; 3.2.2. Abrangência do artigo 7º da Lei Geral de Proteção de Dados; 3.3. Os agentes da lei de proteção de dados; 3.3.2. Operador de Dados; 3.3.3. Controlador de dados; 4. Responsabilidade civil objetiva e subjetiva: como os agentes respondem em caso de danos; 4.1. Requisitos para configuração da responsabilidade civil; 5. Responsabilização dos agentes de tratamento de dados; 6. Transmissão do risco da atividade empresária; Considerações; Finais; Referências.

## **Introdução**

Não é segredo que nos encontramos na era da informação, período em que a tecnologia se volta para a comunicação e a rede mundial de computadores, o que torna cada vez mais dinâmicas as relações sociais.

Surge desse contexto uma série de direitos fundamentais que buscam estabelecer limites e regular os reflexos da utilização dos dados através das redes e do universo digital como um todo. Há quem diga, inclusive, que diante dessa troca e disseminação de dados entre os indivíduos, a globalização é enaltecida a ponto de relativizar as barreiras geográficas, o que demanda a tutela dos direitos fundamentais de quinta dimensão.

De acordo com Carlos Wolkmer (2003), os direitos fundamentais de quinta dimensão são aqueles que decorrem das inovações tecnológicas, ou que advenham da área da informática. É importante ressaltar que não são todos os doutrinadores que admitem a existência da quinta geração de direitos fundamentais.

Não obstante, é um fato que as “novas” interações sociais produzidas através dos dispositivos de informática (celulares, computadores, *tablets* e *notebooks*) mesmo que se desenvolvam de uma realidade virtual, produzem efeitos práticos no mundo físico.

Ora, nesse sentido, é pertinente mencionar o que Castells (2013) diz a respeito do papel das redes:

“A internet é o tecido de nossas vidas. Se a tecnologia da informação é hoje o que a eletricidade foi na Era Industrial, em nossa época a Internet poderia ser equiparada tanto a uma rede elétrica quanto ao motor elétrico, em razão da sua capacidade de distribuir a força da informação por todo domínio da atividade humana.” (CASTELLS, 2013, pág. 7-8).

Assim, conceituar a internet é falar a respeito da estrada que nos trouxe até o presente grau de construção social e jurídica que nos permite refletir sobre como a revolução técnica científica informacional tem o poder de influenciar o futuro da sociedade e, portanto, deve ser discutida, primordialmente, no que toca ao direito constitucional, e as garantias a privacidade e intimidade.

Estamos falando, portanto, de algo que pode ter um potencial ainda mais rentável do que o próprio petróleo: os dados. Ora, exemplo costumeiro é o escândalo causado entre *Facebook* e a *Cambridge Analytica*, em que o tratamento inadequado dos dados pessoais gerou impactos mais do que significativos nas eleições americanas, posto que os dados pessoais de milhões de pessoas foram violados afim de influenciar as suas decisões políticas.

Não é segredo que o despertar da tutela dos direitos relacionados aos dados pessoais, surgiu após a edição da norma protetiva europeia a respeito do assunto, a *GDPR (General Data Protection Regulation)*, que acabou por unificar a legislação sobre proteção de dados dos países de um dos maiores blocos econômicos do mundo. Por assim dizer, não se adequar a essa nova realidade se torna, então, uma desvantagem competitiva do ponto de vista econômico, de forma que países, à exemplo do Brasil, aceleraram seus regramentos sobre tráfego internacional de dados pessoais.

Ante o exposto, torna-se evidente o grau de relevância socioeconômica e jurídica do tema, posto que tendo entrado em vigor em 09.2020, a nova Lei Geral de Proteção de Dados, no Brasil, vem seguindo uma tendência de adequação mundial às novas políticas de respeito e preservação da intimidade e privacidade dos indivíduos os quais cedem, inevitavelmente, seus dados para serem tratados por terceiros.

Nesse contexto, sabemos que o artigo 5º, incisos VI e VII trazem as figuras dos agentes de tratamento de dados, que serão responsáveis pela manipulação dos dados da pessoa natural, objeto de proteção da nova lei. Ocorre que, tais agentes, os quais serão posteriormente conceituados, conforme dispõe o art. 42 da LGPD, caso gerem danos a outrem no fluxo de tratamento de dados, por não observarem o que determinam as normas, serão civilmente responsabilizados.

Dessa forma, nas hipóteses em que os agentes, causarem danos, tanto o controlador, quanto o operador de dados terão responsabilidade civil solidária pelos prejuízos causados, salvo as hipóteses de exclusão determinadas no art. 43 da mesma lei. Não obstante, quando o operador de dados é empregado subordinado e o controlador é a empresa, haverá uma equiparação nas figuras do empregado e do empregador, no momento em que o operador responder de forma solidária pelos danos, com fulcro nos incisos do §1º do art. 42 da LGPD.

A questão que se levanta nesse momento é, como poderia o empregado, mero subordinado às ordens do empregador (preenchidos os requisitos da relação de emprego do art. 3º da CLT) responder solidariamente, ou seja, de forma equiparada com controlador, que está no poder diretivo de suas ações dentro do ambiente organizacional?

É de amplo conhecimento que somente a empresa é conferido o risco da atividade empresária, sob a luz do disposto no artigo 2º, *caput* da CLT, dessa forma, os prejuízos decorrentes da atividade econômica somente a esta serão atribuídos, posto que se submeteu ao risco econômico do negócio quando se tornou empregador. Tal ideia é ainda reforçada pelo que trazem as hipóteses dos artigos 927 e 933 do Código Civil, aos quais atribuem de maneira expressa a responsabilidade civil objetiva do empregador, frente aos danos causados por seus prepostos.

Nesse diapasão, surgem dessa celeuma, três hipóteses da relação entre o controlador e o operador quando da aplicação da responsabilidade civil: **(i)** negação da responsabilidade solidária do operador/empregado, porquanto, atuou sob subordinação literal do controlador, caso em que “o empregado estaria atuando em estrito cumprimento das determinações decorrentes do poder diretivo do empregador” (JUNIOR; FILHO, 2020, pág. 31-32), sendo aplicada tão somente a demissão; **(ii)** demonstrado o excesso de poder do operador, em que tenha descumprido as determinações legais do controlador, deverá ser responsabilizado pelos danos causados, sendo passível, também a demissão por justa causa; ou **(iii)** surgimento da possibilidade de desconto salarial, nos moldes do art. 462 da CLT, por parte do controlador, caso tenha previamente concordado com o desconto ou quando comprovado o dolo do operador durante o tratamento dos dados pessoais.

Ademais, como o posicionamento quanto a responsabilidade a ser adotado, considerando as hipóteses acima, pode influenciar no princípio da alteridade, específico do direito do trabalho e que garante que a responsabilidade pelo risco da atividade econômica não pode ser transmitido ao empregado, posto que pertence somente ao empregador, com fulcro no artigo 2º da CLT.

O método a ser utilizado é o de estrutura hipotético-dedutiva. O procedimento adotado é a pesquisa bibliográfica, documental e normativa. Desse modo, ter-se-á ao fim dos trabalhos uma visão geral sobre quais os mais atuais problemas encontrados na distribuição da responsabilidade civil daqueles profissionais a que são atribuídos o tratamento de dados, na legislação e doutrina.



## **1. LGPD e a relação com Direito do Trabalho**

É cediço que a nova Lei de Proteção de Dados (LGPD) faz surgir novos cargos dentro do ambiente organizacional das empresas, sendo que a esses “novos profissionais” são conferidas atividades com objetivo de controlar/regulamentar o fluxo no tratamento de dados pessoais.

Cessão que não gera nenhuma estranheza numa sociedade movida pela tecnologia da informação, capaz de monetizar quaisquer dados, de tal forma que, aqueles detentores da informação abrem vantagens inimagináveis no mercado consumidor.

Nesse aspecto, dada a necessidade da regulamentação e segurança no tratamento dos dados, diversos setores da sociedade se vêm mais do que obrigados a observar a legislação, mas a se tornarem competitivos diante do mercado globalizado, de forma peculiar, no que diz respeito ao digital. Relações todas que quando violadas, não terão muitos outros destinos que não os tribunais.

Por sua vez, se interpretada como já se tem visto, a LGPD, poderá ser aplicada a todos aqueles que são considerados pelos controladores de dados como seus operadores, sejam esses empregados “pré-existentes” na organização ou não.

Entretanto, especificamente no primeiro caso, equiparar o operador ao controlador, atribuindo-lhe tamanha responsabilidade, podendo ainda, ser responsabilizado pelos danos gerados no tratamento de dados pessoais, abriria enormes brechas no que se entende atualmente por direito do trabalhador, sob o compartilhamento do risco da atividade empresária ao empregado.

## **2. Letra da Lei - Terminologias:**

Uma das peculiaridades da Lei de Geral de Proteção de Dados, Lei nº 13.709/18, é o rol de terminologias trazido pelo artigo 5º, evidentemente com vistas a facilitar tanto a compreensão da lei, quanto introduzir a linguagem técnica própria da segurança de dados.

Ainda, segundo Patrícia Peck Pinheiros (2020) “alguns conceitos e terminologias trazidos pela lei são fundamentais e devem ser objeto de harmonização em documentos, com especial atenção às políticas, às normas, aos procedimentos e aos contratos” (PINHEIROS, 2020, pág. 35) a que faz referência a nova política de utilização de dados pessoais.

O rol do artigo 5º da LGPD, define a quais dados se referem a proteção e quem são os titulares, portanto, estabelece o que será denominado como “tratamento”<sup>1</sup> de dados, basicamente, como esses dados pessoais serão manuseados pelos agentes.

Ora, para que haja tratamento de dados, será importante delimitar também, o que será considerado como dado pessoal. Esse conceito está no mesmo artigo e se traduz como sendo todas as informações relacionadas a uma pessoa identificada ou identificável e, portanto, não se limita, obviamente, ao nome, sobrenome, apelido, idade, endereço residencial ou eletrônico. Mas pode, inclusive, ser dados como localização, perfis de compras, IP (*internet protocol*), dados acadêmicos, dentre outros que se referem a pessoa natural viva.

Ademais a lei nº 13.709/18, faz distinção entre os tipos de dados pessoais – lembrando que o titular, ou seja, a pessoa natural a que se referem os dados, é justamente o indivíduo cujos os dados estão sendo tratados, nos termos da lei, categorizando os dados pessoais em sensíveis e anonimizados.

Os dados sensíveis estão “relacionados a características da personalidade do indivíduo e suas escolhas pessoais, tais como origem racial ou étnica, convicção religiosa, opinião política, filiação a sindicato ou a organização de caráter religioso”<sup>2</sup>, os quais estão, particularmente, vinculados ao titular dos dados.

Quanto aos dados anonimizados, são aqueles que mesmo pertencendo ao titular, não são capazes de o identificar e, isto porque, são usados meios técnicos para esse fim durante o tratamento dos dados. Assim são denominados, pois passaram por um processo de anonimização, por meio de recursos razoáveis e disponíveis na ocasião do tratamento, desvilhenciando qualquer possibilidade de identificação direta ou indireta do titular.

Traz em si, no inciso XII do mesmo artigo, o conceito de consentimento, que nada mais é do que o *animus*, ou seja, a vontade do titular que, por meio de sua manifestação livre, informada e inequívoca, nos termos da lei, concorda com o tratamento de dados pessoais para atingir a finalidade específica do tratamento.

Por fim, temos os denominados agentes de tratamento, sendo o controlador, o operador, e o último, mas não menos importante, encarregado de dados, também conhecido como DPO (*Data Protection Officer*). Personagens aos quais nos ateremos mais adiante, oportunidade em que explicaremos detalhadamente suas funções e responsabilidades.

---

<sup>1</sup> X - tratamento: toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração;

<sup>2</sup> Artigo 5º, II da Lei nº 13.709/18.

Existem outras terminologias que a lei se presta a esclarecer, entretanto, não nos debruçaremos sobre as tais, posto que constam no texto legal e serão inseridas estrategicamente neste artigo à medida em que tangenciadas pelo tema.

É interessante mencionar que a lei se aplica a todos aqueles que realizam o tratamento de dados pessoais, incluindo-se dentro disso, organizações públicas e privadas, pessoas naturais e jurídicas, contanto que façam qualquer tratamento de dados, seja por que meio for, independente do país da sede ou do país em que estejam localizados os dados, considerando as seguintes condições: **(i)** “a operação de tratamento seja realizada no território nacional”; **(ii)** “a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional ou” que; **(iii)** “os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional”<sup>3</sup>.

### 3.1.Princípios

Observar a nova lei de proteção de dados brasileira a partir de uma perspectiva principiológica se faz mister a medida em que, seu artigo 6º traz uma série de princípios que determinarão, em essência, se a lei está sendo ou não aplicada ao tratamento de dados.

Frise-se que, a LGPD reflete, dentre muitos aspectos, a legislação europeia, GDPR que entrou em vigor em maio de 2018 e como prova disso, o próprio diploma estrangeiro também elenca no seu artigo 5º um rol de princípios que regem o tratamento dos dados pessoais e que serão utilizados nas notificações à “Autoridade Fiscalizadora”, quando houver, em razão de infrações ao *codex*, denúncias e autuações.

É de amplo conhecimento a importância dos princípios que regem, seja qual for o ordenamento jurídico, mas nas palavras do professor Miguel Reale (2002) tem-se que:

O legislador, por conseguinte, é o primeiro a reconhecer que o sistema das leis não é suscetível de cobrir todo o campo da experiência humana, restando sempre grande número de situações imprevistas, algo que era impossível ser vislumbrado se quer pelo legislador no momento da feitura da lei. Para essas lacunas há a possibilidade do recurso aos princípios gerais do direito, mas é necessário advertir que a estes não cabe apenas essa tarefa de preencher ou suprir as lacunas da legislação. (REALE, 2002, p. 304).

Nesse aspecto, os princípios que enchem a Lei Geral de Proteção de Dados, possuem, a nosso ver, a clara intenção de abarcar em si, muitas das inúmeras possibilidades em que será

---

<sup>3</sup> Artigo 3º da Lei nº 13.709/18.

efetuado o tratamento de dados da pessoa natural, e mesmo diante da impossibilidade de atender essa infinitude de realidades, não deixar de tocar a tutela dos direitos do titular.

No caso brasileiro a matriz principiológica está localizada, como mencionado, no artigo 6º do diploma protetivo de dados e possui os seguintes princípios:

I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades;

II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento;

III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais;

V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento;

VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial;

VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão;

VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais;

IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos;

X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas.

É necessário que se leve em consideração pontos, inclusive, fundamentais quando nos referimos a aplicação dos princípios, como por exemplo, a premissa suscitada pelo *caput* do próprio artigo 6º, a boa-fé.

Nesse sentido, o princípio basilar do **consentimento pelo titular**, deve ser aplicado ao tratamento de dados e, visto que está intrinsecamente unido às finalidades apresentadas que ensejam o tratamento.

Não obstante, conforme leciona Patrícia Peck Pinheiros (2020), “pode haver situações de exceção em que o tratamento de dados pessoais ocorre sem necessidade de consentimento expresso, com finalidade específica declarada pelo titular” e isso ocorre nas hipóteses elencadas pelo artigo 7º da LGPD, dentre as quais destacaremos alguns.

### **3.1.1. Abrangência do artigo 7º da Lei Geral de Proteção de Dados**

O artigo 7º da LGPD inaugura o capítulo II da lei, que é denominado como “DO TRATAMENTO DE DADOS PESSOAIS”, e tem como seção I “Dos requisitos para o Tratamento de Dados Pessoais”. Nomenclaturas intuitivas a respeito do assunto que o artigo tratará em seu bojo, hipóteses de permissão do tratamento de dados pessoais.

O primeiro e mais essencial requisito, o consentimento do titular, já foi mencionado nos tópicos anteriores deste capítulo, e lança seus fundamentos sobre a base sólida do *pacta sunt servanda*, que “destina-se a preservar a autonomia da vontade declarada, incluindo a liberdade de firmar o contrato em causa, bem como a segurança da relação jurídica subjacente” (SUBTIL, 2012. p. 32), essencial para que exista efetivo tratamento de dados, ressalvadas as situações em que a lei dispensa tal requisito.

Todavia, ainda no que se referem as hipóteses ordinárias, momento em que a lei autoriza o tratamento dos dados pessoais somente através do consentimento, temos (i) “pela administração pública, para o tratamento e uso compartilhado de dados necessários à execução de políticas públicas previstas em leis e regulamentos (...)”, (ii) “Para realização de estudos por órgão de pesquisa (...) sempre que possível, a anonimização”, (iii) “Para a tutela da saúde, exclusivamente, em procedimento realizado por profissionais de saúde, serviços de saúde ou autoridade sanitária”<sup>4</sup>.

Com efeito, não é difícil compreender que os incisos do artigo 7º da LGPD, trazem hipóteses meramente exemplificativas para o tratamento dos dados pessoais, haja vista que, a

---

<sup>4</sup> Artigo 7º da Lei nº 13.709/18.

realidade cotidiana contém em si mesma, milhões de outras situações em que demandariam o tratamento de dados pelos operadores, mas que, no entanto, não poderão deixar de resguardar os limites exemplificativos e principiológicos da lei.

Por conseguinte, há certa previsão do legislador aos casos em que a lei suprimirá o consentimento do titular, ou seja, vez em que o artigo prescinde o expresso consentimento da pessoa natural para que seja autorizado o tratamento.

Essas hipóteses se caracterizam:

(i) para o cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador; (ii) quando necessário à execução de contrato ou de procedimentos preliminares relacionados a contrato do qual seja parte o titular, a pedido do titular dos dados; (iii) para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral; (iv) para a proteção da vida do titular ou de terceiro; (v) quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro; (vi) para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente. (PINHEIROS, 2020, p. 44).

Não podemos nos esquecer ainda, do que dispõe o §4º do artigo 7º da LGPD, o qual expressamente, dispensa a exigência do consentimento para o tratamento daqueles dados que já se tornaram manifestação públicos pelo próprio titular dos dados, resguardando-se, por óbvio todas as garantias individuais trazidas pelo *codex*.

Ademais, nos casos em que o controlador obteve o consentimento, mas que necessite comunicar ou compartilhar os dados pessoais com outros controladores, necessitará de consentimento específico do titular.

Insta salientar que a lei expressa, de forma categórica, que a dispensa do consentimento jamais desobrigará os agentes de, no tratamento dos dados, observar os princípios e garantias de proteção aos direitos do titular.

Se dá, por assim dizer, no que tange aos limites impostos ao tratamento e armazenamento dos dados pessoais, relevância peculiar ao consentimento e, não é à toa que o artigo 8º, *caput*, corrobora com a obrigatoriedade, de forma geral, de que os dados serão tratados sob a condição do consentimento e não somente isto, mas tal anuência deve ser escrita ou por outro meio que evidencie a **manifestação da vontade** da pessoa natural, ora titular.

### 3.2. Os agentes da lei de proteção de dados

A LGPD caracteriza como seus agentes de tratamento de dados as figuras do controlador, operador e encarregado de dados, e podemos compreender isso a partir do que dispõe do artigo 5º, incisos IV, IIV e IIIV da legislação protetiva.

### **3.2.1. Data Protection Officer - DPO (encarregado de dados)**

A figura do *data protection officer* (DPO) ou, como denominado na legislação brasileira, encarregado de dados é “pessoa indicada pelo controlador e operador para atuar como canal de comunicação entre o controlador, os titulares dos dados e a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD)” (art. 5º, VIII, LGPD), ou seja, consiste na pessoa que fará um interface entre os empregados, titulares de dados pessoais e os consumidores com os demais agentes de tratamento, que compreende o controlador e operador de dados, tudo isso de forma que a LGPD seja integralmente observada. Além disso, o encarregado de dados terá de efetuar a intermediação do diálogo entre os agentes e a ANPD, autoridade que regula e fiscaliza as desconformidades da lei protetiva.

Pelos motivos exposto, não é à toa a recomendação no sentido de que o DPO deverá ser:

“independente do resto da empresa, ele deve ser neutro, isento, com orçamento próprio. Ainda, seu cargo deve ser exercido com autonomia, sem qualquer vínculo da sua remuneração com os resultados da empresa, com total imparcialidade, reportando-se diretamente à diretoria, entretanto sem se subordinar à mesma, mantendo a cultura de dados, já que terá que acompanhar a vida e a rotina do dado, por ter a proteção de dados aplicação transversal, relacionando-se com todas as áreas da empresa ” (TEIRXEIRA; ARMELIM, 2019, pág. 116).

Isso faz da figura do DPO uma das mais importantes no tabuleiro dos agentes de tratamento de dados, isto porque, fazendo a interface com os titulares dos dados e a ANPD, é um correspondente externos a organização dos demais agentes que responderá/corresponderá a todas as exigências legais da LGPD.

### **3.2.2. Operador de Dados**

No que se refere ao operador de dados, temos o seguinte em lei “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realiza o tratamento de dados pessoais em nome do controlador”, desse modo, o conceito legal torna o operador de dados no responsável pelo

tratamento dos dados na prática, hipóteses em que poderá ser um profissional autônomo, aquele independente do quadro funcional da empresa, ou ainda, pertencer como funcionário à empresa que recebeu os dados (controladora) ou empresa terceirizada para este determinado fim.

Costuma-se considerar que o operador de dados se trata de pessoa com experiência na área de tecnologia da informação e no tratamento de dados, entretanto, nem sempre é o caso. Fato é que o operador dados é o responsável pelo tratamento que será determinado pelas orientações dadas a ele através do controlador.

### **3.2.3. Controlador de dados**

De acordo com o disposto em lei, o controlador de dados é “pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, a quem competem as decisões referentes ao tratamento de dados pessoais”, assim, podemos compreende-se nesse sentido, as empresas que recebem dados de consumidores e/ou empregados para que seja realizado algum tipo de tratamento. É de responsabilidade do controlador a preparação da estrutura necessária para se receber os dados, efetuar o tratamento, dar destinação e eliminação, tudo isso, inclusive, afim de parametrizar as diretrizes necessárias ao operador que estará sob a sua condução.

Assim, é possível concluir que o operador e controlador de dados, sob a ótica legal, trabalham de forma conjunta e por isso são referenciados como agentes de tratamento pela lei.

## **4. Responsabilidade civil objetiva e subjetiva: como os agentes respondem em caso de danos**

É possível compreender que o cerne da questão aqui abordada, é justamente sobre quem recai a responsabilidade civil em caso de condenação judicial por eventual vazamento de dados, e que tenha causado danos. Por assim dizer, precisamos lançar luz sobre como se comporta a responsabilidade civil objetiva e/ou subjetiva quando atinge o operador (empregado) e controlador de dados pessoais (empresa/empregador).

De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2021), no que se entende pela subdivisão responsabilidade objetiva e subjetiva, temos que no caso da subjetiva “a culpa será ou não considerada elemento da obrigação de reparar o dano”, assim, nesta espécie de responsabilidade predomina a ideia de culpa, ou seja, **“a prova da culpa do agente passa a ser pressuposto necessário do dano indenizável, (...) dentro desta concepção, a responsabilidade do causador do dano somente se configura se agiu com dolo ou culpa”** (GONÇALVES, 2021, pág. 21).



Neste sentido, a teoria subjetiva coloca a culpa como premissa básica para a caracterização da responsabilidade civil, de forma que, se não restar caracterizada a culpa do agente, não há que se falar em responsabilidade indenizável.

Pode-se inferir que existem determinadas situações em que pessoas terão de reparar o dano cometido ainda que sem a existência de culpa, essa responsabilidade será caracterizada como **objetiva**, pois não dependem da culpa e restará configurada tão somente com a comprovação do dano e o nexo de causalidade. Para melhor conceituar, “nos casos de responsabilidade objetiva, não se exige prova de culpa do agente para que seja obrigado a reparar o dano. Ela é de todo prescindível, porque a responsabilidade se funda no risco” (GONÇALVES, 2021, pág. 22).

Em que pese o Código Civil brasileiro, historicamente adotar a teoria “subjetiva” (vide artigo 186) a responsabilidade objetiva está em leis esparsas, como por exemplo na Lei de Acidentes do Trabalho, Código Brasileiro da Aeronáutica, Código de Defesa do Consumidor. Essa dualidade revela, que a responsabilidade objetiva não substitui a subjetiva, de forma que, permanece como regra geral a ideia de culpa, mas, “sendo insuficiente esta para atender às imposições do progresso, cumpre o legislador fixar especialmente os casos em que deverá ocorrer a obrigação de reparar, independentemente daquela noção” (de culpa) (GONÇALVES, 2021, pág. 22)”.

No caso da Lei Geral de Proteção de Dados, há um capítulo específico destinado a aplicação da responsabilidade civil que se encontra nos artigos 42 a 45 do texto, sob o título “da responsabilidade e do ressarcimento de danos”.

Tais artigos se destinam-se a responsabilizar os agentes, especificamente, o controlador ou o operador no exercício de atividades de tratamento de dados pessoais que causar a outrem dano de ordem: patrimonial, moral, individual ou coletivo, sob a ótica de violação à própria LGPD, sendo estes obrigados a repará-los.

Existe, no entanto, firme discussão a respeito da adoção de qual das teorias da responsabilidade civil podemos considerar na imputação de responsabilidade, previstas nos artigos 42 e 44 da LGPD. Trata-se de responsabilidade civil objetiva, que prescinde culpa do agente no tratamento dos dados que causou danos, ou estaríamos falando de hipóteses de responsabilidade civil subjetiva, em que a culpa seria de extrema importância para a configuração do dever de indenizar?

Ora, aqueles que defendem que a lei de proteção de dados adota a teoria clássica da responsabilidade civil, a mesma vigente no Código de Civil de 2002, sustentam que se a LGPD adotasse a responsabilidade objetiva, não existiria discussão sobre o cumprimento de deveres,

isto porque, essa responsabilidade não decorre do descumprimento de qualquer dever jurídico. Assim, se temos qualquer orientação no sentido de verificar o cumprimento dos deveres estabelecidos da LGPD, pelos agentes de tratamento, teremos, então, uma análise de atuação de culpa ou não na conduta do agente.

É cediço que a própria LGPD é omissa em dizer explicitamente se adota a teoria objetiva ou subjetiva da responsabilidade civil, entretanto, num caráter sistemático, seria possível concluir que, a LGPD simplesmente por “omissão”, conteria a responsabilidade subjetiva, diferentemente do que ocorre no Código de Defesa do Consumidor, que traz expressamente em seus artigos 12 e 14 que a responsabilidade dos fornecedores de produtos e prestadores de serviços se configuram “independentemente de culpa”, apenas através da responsabilidade civil objetiva, que dispensa a culpa do agente.

Deve-se considerar, todavia, que o artigo 42 também não é expresso em dizer que a culpa seria um elemento para a configuração da responsabilidade civil, o que permite a origem da interpretação de que a responsabilidade adotada seria a objetiva e não a subjetiva.

Sob a ótica da responsabilidade civil objetiva, a doutrina salienta que os artigos 42 e 44 da lei protetiva, impõem aos agentes de tratamento de dados a obrigação de indenizar eventuais danos causados a pessoa natural, o que distancia destes o ônus de comprovar a existência de qualquer conduta culposa por parte do controlador e operador. Ainda, sustenta-se que tal interpretação tem por fundamento, também, o fato de que é inerente a própria atividade, o risco de violação dos direitos aos titulares dos dados, novamente a teoria do risco.

Tecendo, ainda, algumas considerações sobre a teoria do risco, Carlos Roberto Gonçalves (2021) irá orientar que essa corrente tem ganhado cada vez mais espaço, à medida que exemplificando:

“A responsabilidade seria encarada sob o aspecto objetivo: o operário, vítima de acidente do trabalho, tem sempre direito à indenização, haja ou não culpa do patrão ou do acidentado. O patrão indeniza, não porque tenha culpa, mas porque é o dono da maquinaria ou dos instrumentos de trabalho que provocaram o infortúnio.” (GONÇALVES, 2021, pág. 22).

A teoria do risco, portanto, assume a prerrogativa de que o exercício de determinada atividade, simplesmente por conter em si um perigoso chama para o agente a obrigação de ressarcir os danos que venha causar a terceiros em razão de tal atividade. Assim, nesse caso, estamos nos referindo a uma das modalidades da responsabilidade objetiva. Sobre esse tema o mesmo autor observa:

“A responsabilidade objetiva funda--se num princípio de equidade, existente desde o direito romano: aquele que lucra com uma situação deve responder pelo risco ou pelas desvantagens dela resultantes (*ubi emolumentum, ibi onus; ubi commoda, ibi incommoda*). Quem auferir os cômodos (ou lucros) deve suportar os incômodos (ou riscos).” (GONÇALVES, 2021, pág. 22).

Não obstante, tanto na adoção da responsabilidade civil objetiva, quanto da responsabilidade civil subjetiva (quando restar comprovada a culpa dos agentes de tratamento), o dano terá de ser ressarcido de alguma forma pelo controlador e/ou operador de dados.

#### **4.1. Requisitos para configuração da responsabilidade civil**

Vale mencionar que, evidentemente, existem pressupostos para a caracterização, tanto da responsabilidade civil objetiva, quanto da responsabilidade civil subjetiva. Nesse sentido, o artigo 186 do Código Civil dispõe, de forma irrestrita, que todo aquele que causar dano a outrem é obrigado a repará-lo, veja-se, “Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Portanto, é didático extrair do artigo mencionado que existem ao menos quatro fatores essenciais que configuram a responsabilidade civil: **(i)** ação ou omissão, **(ii)** culpa ou dolo, **(iii)** nexo causal e **(iv)** dano.

Ora, a responsabilidade pode decorrer de ato próprio, de terceiros ou ainda com relação a danos causados por coisas e animais que ao agente pertençam. Em se tratando de responsabilidade por ato praticado por terceiro, é o caso que se vê com relação aos filhos, curatelados e tutelados, empregador em caso de atos praticados por seus prepostos ou, ainda, os educadores e hoteleiros pelas ações (ou omissões) praticados por seus educandos e hóspedes.

Como se não bastasse, aquele que pretende a reparação do dano tem por ônus comprovar o dolo ou a culpa do agente e, isso, quando nos referimos a aplicação da responsabilidade civil subjetiva. O que ocorre é que, por vezes, será aplicada a responsabilidade civil objetiva com base na teoria do risco, que prescinde de culpa, como já mencionado, por exemplo, nas hipóteses dos artigos 12 e 14 do CDC, por determinação legal.

Fato é que, sendo caso objetivo ou subjetivo de responsabilidade, deve ser preenchido o requisito do nexos causal, o que nada mais é do que a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão praticada e efetivo dano, bem como o evento danoso, porquanto, sem a prova do dano

é impossível a responsabilização civil, seja este de ordem moral ou financeiro. Circunstâncias que reúnem a prática do ato ilícito, pois o dano foi causado e o direito violado.

Assim, sob a ótica da Lei Geral de Proteção de Dados, pelo que dispõe o artigo 42, quando o dano é causado a outrem, especialmente em violação à legislação de proteção de dados pessoais, tanto o operador de dados, quanto o controlador de dados responderão dentre as nuances que serão suscitadas a seguir.

## **5. Responsabilização dos agentes de tratamento de dados**

Passemos, então, para a aplicação efetiva da responsabilidade civil que é conferida para cada um dos agentes de tratamento de dados quando, pelo que dispõe o artigo 42 da LGPD causem a outrem dano patrimonial, moral, individual ou coletivo, através de violação da lei de proteção de dados pessoais, independentemente de ser aplicada ao caso concreto a responsabilidade na espécie objetiva ou subjetiva.

O que se observa é que sumariamente o art. 42 da LGPD, atribui a ambos os agentes de tratamento de dados, tanto o controlador, quanto o operador serão responsabilizados quando causarem danos a outros, isto em qualquer das etapas de tratamentos ou atos de tratamento de dados, os quais estão previstos no art. 5º da LGPD. Assim, se em qualquer das etapas de tratamento for causado dano, os agentes serão responsabilizados.

Ora, é importante mencionar, que não somente a pessoa natural, cujo tratamento de dados lhe tenha causado danos, mas também terceiros que sejam atingidos pelo tratamento indevido dos dados ou ainda, a coletividade, terão legitimidade para pleitear em juízo a composição quanto aos danos que lhes foram impingidos.

No que tange ao inciso I do §1º do art. 42, temos o estabelecimento da indenização de responsabilidade solidária, com relação ao operador e controlador de dados. Nesse momento, evidencia-se a primeira hipótese em que o operador de dados responderá pelo dano, caso descumpra as obrigações da LGPD ou não siga as instruções lícitas do controlador, oportunidade em que o operador de dados estará equiparado ao controlador e responderá solidariamente pelos danos causados, ressalvando-se os casos de exclusão previstos no art. 43 da mesma lei.

Portanto, é de extrema importância que o operador de dados compreenda que não pode seguir as regras impostas pelo controlador de forma obstinada e, isto porque, caso não observe que os parâmetros dados pelo controlador não sejam lícitos, explica-se, de acordo com o que determina a legislação protetiva, responderá solidariamente por todos os danos causados, ainda

que tenha apenas se submetido às ordens do controlador. Isso ocorre, porque a lei impõe de forma expressa que os atos de um são equiparados aos do outro e constitui-se a responsabilidade conjunta, não subsidiária, mas solidária, entre os agentes.

Ademais, ainda interpretando o artigo 42, mesmo que o controlador de dados tenha determinado a realização de tratamento de dados lícita e a mesma não tenha sido observada pelo operador de dados, o controlador responderá solidariamente, porquanto, sabendo-se que existe posição hierárquica entre o controlador e o operador de dados, o controlador é responsável pelo devido cumprimento e observância legal do tratamento de dados que é realizado pelo operador, posto que este está sob a sua supervisão.

Destarte, entendemos que não poderia ser diferente, até porque de acordo com LIMA (2021) existe uma cadeia de gestão e responsabilidade pelo tratamento dos dados pessoais, de forma que, em sua obra de aplicação prática, recomenda-se que na relação entre os agentes de tratamento tenha um instrumento de contrato que estabeleça regras claras quanto as responsabilidades entre as partes, veja-se:

“O instrumento de contrato deve arbitrar as responsabilidades das partes nas atividades de uso de dados pessoais, restringindo a finalidade determinada pelo controlador e, caso sejam utilizados sem sua autorização e conhecimento, serão passíveis de multa pecuniária, rescisão contratual e discussão judicial para imposição de outras penalidades.

Se a contratação do operador for para a guarda de dados pessoais, é importante estabelecer que a região de guarda precisa ser o Brasil ou país com legislação de proteção de dados e privacidade compatíveis com a lei brasileira.

O controlador também deve fixar limite de prazo para uso dos dados compartilhados, com atenção para o devido descarte deles de acordo com as boas práticas de governança.

A adequada definição das bases legais que legitimam o tratamento de dados será sempre responsabilidade do controlador.

Quando a base legal utilizada for legítimo interesse, única base legal subjetiva da Lei 13.709, de 2018, o controlador é responsável pelos registros e documentação comprovando o equilíbrio entre o legítimo interesse e o direito e liberdades fundamentais dos titulares de dados.” (LIMA, 2021, pág. 41).

Trata-se, então, do dever de auditoria que é atribuído ao controlador de dados.

O inciso II do §1º do art. 42 da lei protetiva, observa que os controladores que estiverem diretamente envolvidos no tratamento, responderão solidariamente quanto aos danos causados, ainda que tenham sido causados pelo operador de dados.

Não obstante, precisamos refletir a respeito da aplicação prática das ideias de agentes de tratamento de dados, até porque, como mencionado nos capítulos anteriores, o controlador é hierarquicamente superior ao operador de dados, que estará submetido as suas ordens.

Sabemos que a LGPD permite a ocupação de ambos os cargos por pessoas físicas e jurídicas de forma irrestrita. No entanto, em que pese a legislação tratar de maneira equiparada o operador de dados que é pessoa física (empregado), do operador que é pessoa jurídica (empresa), que neste caso, provavelmente será um agente especializado na área de segurança e proteção de dados, existe clara distinção entre as capacidades técnicas de cada um e, inclusive, seus níveis de autonomia na prática.

A questão surge quando monta-se o quadro em que sendo o controlador de dados pessoa jurídica, institui como operador, pessoa física que já faz parte do seu quadro de pessoal e que, obviamente, para dar andamento aos interesses da atividade empresária, exerce a sua função de maneira a utilizar-se dos dados pessoais, dentro das hipóteses que a legislação considera como lícitas, em observação as orientações do controlador (empregador).

Ocorre que, caso esse operador descumpra, no tratamento de dados, a previsão legal, ou ainda descumpra as determinações lícitas do controlador, de forma a incidir em alguma das hipóteses do art. 42, §1º, tal empregado responderá solidariamente com o controlador de dados pelos danos causados, sendo, portanto, equiparado a este.

Ora, ante a conjectura acima, o empregado do controlador de dados, a que foi atribuída a função de operador, passará do status de empregado - pessoa física - nos termos do que orienta a legislação trabalhista, para o status de empregador, porquanto, terá de repartir o dano causado com o controlador, que por sua vez, é seu empregador.

Neste sentido, escancara-se o que seria a transmissão do risco da atividade empresária, que pertenceria tão somente ao controlador de dados (empresa), ao empregado que é mero executor das ordens do empregador. Ainda mais se estivermos nos referindo a aplicação da teoria da responsabilidade civil objetiva aos danos causados a outros no tratamento dos dados da pessoa natural.

Ora, é evidente que todo empregado poderá responder de forma pessoal pelos danos que causar, sejam de ordem material ou moral, culposa ou dolosamente, frente a terceiros e ainda, independentemente da responsabilidade do empregador. E, isto porque, assim como toda pessoa física, o empregado está submetido à regra extracontratual de responsabilidade civil, prevista no art. 927 do CC/02.

No âmbito trabalhista, há considerar que a responsabilidade civil contratual do empregado pode ser extraída do que dispõe do artigo 462, §1º da Consolidação das Leis do

Trabalho, a medida em que permite o desconto salarial nas hipóteses em que o causar dano, observado prévio acordo com o empregador ou evidenciado o dolo por parte do empregado.

Ainda assim, por outro lado não há se olvidar do que também dispõe o artigo 932, III do CC/02, quando atribui ao empregador a responsabilidade objetiva perante terceiros, frente aos atos cometidos pelo empregado, enquanto que, em se tratando do empregado, será responsabilizado subjetivamente, dependendo da comprovação de dolo ou culpa em sua conduta.

Ocorre que, caracterizado o dano por parte do empregado, por diversas vezes a responsabilidade civil deste perante os terceiros geralmente é ínfima no que se refere a ações judiciais movidas por parte do lesionado, inclusive, porque, é evidente que, de forma generalizada, as condições econômicas do empregado não podem competir com as condições econômicas da empresa/empregadora, que é, assim como já mencionada, responsável por arcar com qualquer indenização pleiteada, independentemente de culpa ou dolo perante o judiciário.

Quando nos referimos a LGPD, sabemos que o operador, na verdade, nos termos do que dispõe o art. 5º, VI e VII, são aqueles que realizam o tratamento de dados em nome dos controladores, estes aos quais compete as decisões no tratamento dos dados da pessoa natural. A questão é que o empregado que é envolvido na operação de tratamento de dados, a partir de fria interpretação, poderá responder individualmente pelo cometimento de danos, excluindo-se o empregador.

Entretantes os argumentos até o momento sustentados, seria possível concluir a imputação de responsabilidade civil a figura do operador de dados, ainda que fosse mera pessoa natural, subordinada ao controlador empresário.

Todavia, afim de fundamentar ainda mais a problemática desse enquadramento do operador de dados, no guia orientativo publicado em maio de 2021, a ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados), expressa entendimento no sentido de que não serão considerados como controladores ou operadores de dados os indivíduos subordinados, à exemplo de empregados, porquanto atuariam, obviamente, sob o poder de direção do agente de tratamento.

Esse entendimento com relação ao operador de dados, justifica-se com menção ao artigo 29 da GDPR<sup>5</sup>, em que as pessoas naturais só poderão ser consideradas operadoras quando se tratem de um ente distinto do operador, ou seja, aquele que não atua como um empregado

---

<sup>5</sup> Tradução livre: “O processador e qualquer pessoa que atue sob a autoridade do controlador ou do processador, que tenha acesso a dados pessoais, não processará esses dados exceto as instruções do controlador, a menos que seja necessário fazê-lo pela lei da União ou do Estado-Membro”.

subordinado ao controlador de dados. O dispositivo mencionado da legislação europeia, diferencia o operador, do operador subordinado, aquele que é obrigado a proceder sob a autoridade do responsável pelo tratamento de dados.

Destarte, a LGPD traz apenas os conceitos de controlador, operador e encarregado de dados, e não sugere qualquer subdivisão ao operador de dados. Todavia, essa categoria deveria ter sido observada pela legislação brasileira, ao invés de ter tratado ambas as figuras (controlador e operador) como agentes de tratamento de maneira generalista.

Por este motivo, em contrapartida a ANPD, menciona a distinção entre aquele que age sob o poder diretivo do empregador, como uma espécie de operador preposto/subordinado, daquele independente e externo, criando-se, portanto, uma figura híbrida do empregado, em que a responsabilidade decorrente do tratamento de dados feitos em nome do controlador será mitigada quando estiver atuando de forma lícita frente as determinações do empregador.

Desse modo, é mister salientar que o posicionamento da autoridade nacional de segurança e proteção de dados observou a necessidade de regulamentar a responsabilidade civil aplicada ao operador subordinado, tanto é que sua preocupação se traduz da seguinte forma:

“No entanto, cabe ressaltar que, via de regra, as obrigações e responsabilidades do controlador e do operador são distintas, pois são determinadas de acordo com o papel exercido por cada um no âmbito do tratamento dos dados pessoais. Assim, a responsabilidade solidária estabelecida pelo inciso I, § 1º do art. 42 da LGPD, prevista para os casos de danos causados em razão do tratamento irregular realizado por operador (por descumprir as obrigações da legislação ou por não observar as instruções do controlador), pode ser considerada como uma excepcionalidade, já que em regra a responsabilidade é do controlador. A princípio, essa é a única hipótese em que o operador é equiparado ao controlador.” (Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado, 2021, pág. 17).

O posicionamento do órgão, acima ressaltado, coaduna com a intenção de mitigar a responsabilidade que se dá ao operador de dados que está simplesmente subordinado ao poder diretivo do controlador.

## **6. Transmissão do risco da atividade empresária**

Nesse momento, passada a discussão sobre como o operador será atingido pela responsabilidade civil, é mister fazer menção a equiparação do empregado operador ao controlador empresário, na hipótese em que ambos responderão solidariamente.



No que se refere ao conceito de solidariedade, temos o que traduz Maria Helena Diniz (2002), interpretando o artigo 264 do Código Civil:

“Obrigação solidária é aquela em que, havendo multiplicidade de credores ou devedores, ou uns e outros, cada credor terá direito à totalidade da prestação, como se fosse o único credor, ou cada devedor estará obrigado pelo débito todo, como se fosse o único devedor” (DINIZ, 2002, pág. 151).

Desse mesmo modo reflete Sílvio de Salvo Venosa (2020) quando dispõe que:

“A obrigação será solidária quando a totalidade de seu objeto puder ser reclamada por qualquer dos credores ou qualquer dos devedores. Como vemos, pode ocorrer a solidariedade de credores (ativa) e a solidariedade de devedores (passiva), esta última a mais útil e mais comum.” (VENOSA, 2020, pág. 112).

Essa situação, de responsabilidade solidária, somente é possível porque a LGPD não é clara a respeito do tema, ou pelo menos, não tanto quanto a legislação europeia (GDPR) no artigo 29, em que determina de forma expressa, que o funcionário diretamente subordinado ao controlador, não será considerado como operador de dados. De forma distinta, a LGPD não restringe tal relacionamento entre operador e controlador, o que, conforme demonstrado, suscita uma série de questões.

De todo modo, instaurado o quadro em que o operador é mero subordinado ao poder diretivo do controlador empresário e empregador, estaríamos diante de uma afronta direta ao princípio trabalhista da alteridade, isto porque, sendo o empregador o único responsável pelo risco econômico do negócio, haveria um compartilhamento da indenização/reparação devida ao prejudicado no tratamento indevido dos dados, de forma que, respondendo solidariamente com o operador subordinado, poderá transmitir o risco da atividade ao empregado.

Explica-se, conforme mencionado nos subitens anteriores, o artigo 933 do Código Civil, deixa evidente que a responsabilidade civil do empregador, frente aos danos causados por seus empregados é objetiva, tendo em vista que o empregado é preposto do empregador. Dessa forma, o empregador sempre responderá por tais dados objetivamente.

Em contrapartida, a esse empregador estará ressaltado direito de regresso face aos danos causados pelo empregado, responsabilidade subjetiva, ou seja, que necessita de comprovação de culpa ou dolo por parte do empregado. Nesse quesito, temos o que dispõe Flávio Tartuce (2020):

“Como antes exposto, a responsabilidade indireta do empregador consta do art. 932, inc. III, do Código Civil brasileiro, pelo qual é responsável pela reparação civil o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele. (...)”

Como se percebe, o Código Civil passou a estabelecer, expressamente e sem margem de dúvidas, a responsabilidade objetiva das primeiras pessoas elencadas no art. 932, por atos dos segundos mencionados. Assim como ocorre com o Código de Defesa do Consumidor, penso que o fundamento dessa mudança está na ideia de risco-proveito, como afirma Dallegrave Neto, entre os especialistas do âmbito trabalhista.<sup>14</sup> Essa é uma das principais inovações da norma confrontada com o art. 1.523 do Código Civil de 1916, preceito que não deixava clara a opção pela responsabilidade sem culpa. (...) Adotando tal entendimento, praticamente consolidado na doutrina contemporânea nacional, foi aprovado enunciado na V Jornada de Direito Civil, evento do Conselho da Justiça Federal do ano de 2011, seguindo proposta formulada por mim com a seguinte redação: “a responsabilidade civil por ato de terceiro funda-se na responsabilidade objetiva ou independente de culpa, estando superado o modelo de culpa presumida” (Enunciado n. 451).” (TARTUCE, 2020, pág. 1009).

Entretanto, se preenchidos os requisitos da relação de emprego, do artigo 3º da CLT, o empregado, que está submetido as ordens do empresário, não poderá também suportar o risco da atividade econômica com o controlador, visto que, de acordo com o artigo 2º da CLT, temos o princípio da alteridade.

No tocante ao princípio da alteridade, Sérgio Pinto Martins (2021) assim discorre:

“O empregado presta serviços por conta alheia (alteridade). Alteridade vem de *alteritas*, de *alter*, outro. É um trabalho sem assunção de qualquer risco pelo trabalhador. O empregado pode participar dos lucros da empresa, mas não dos prejuízos. Quando está prestando um serviço para si ou por conta própria, não será empregado, podendo ocorrer apenas a realização de um trabalho, ou a configuração do trabalho autônomo. É requisito do contrato de trabalho o empregado prestar serviços por conta alheia e não por conta própria. O parágrafo único do art. 6º da CLT mostra que o empregado é o que presta serviços por conta alheia e não por conta própria, ao usar da expressão “supervisão do trabalho alheio” (MARTINS, 2021, pág. 174).

Há que mencionar a importância da atuação dos princípios dentro do ordenamento jurídico, tais podem ser considerados como premissas basilares das normas, nesse sentido compreende, Celso Antônio Bandeira de Melo (2001), na acepção de princípio:

“Mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas compondo-lhe o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico.” (BANDEIRA DE MELO, 2001, pág. 771).

Por assim dizer, é factível considerar a importância da sistemática lógico jurídica adotada por todo o ordenamento brasileiro, principalmente no tocante a responsabilidade civil

e o direito do trabalho, as quais são melhores visualizadas a partir das normas principiológicas que os baseiam.

Dessa forma, podemos concluir que o artigo 932, III do Código Civil, reflete teleologicamente a legislação que está alinhada com o artigo 29 da GDPR, o qual faz distinção entre o operador de dados empregado e aquele que é operador autônomo na estrutura da empresa, ideia que está em consonância com o ordenamento jurídico brasileiro e que demanda a impossibilidade de atribuição de responsabilidade solidária entre o operador subordinado e o controlador empregador.

Isso ocorre dada a existência da lógica jurídica e que, de acordo com Delia Teresa Echave, deve ser obrigatoriamente respeitada:

“Segundo a lógica jurídica, são aplicáveis às categorias jurídicas três leis fundamentais: a lei da identidade; a lei da não-contradição e a lei do terceiro excluído. Pela primeira lei, uma coisa “A” não pode ser uma coisa “B”. Ela só pode ser a coisa “A”, isto é *“toda proposición es equivalente a sí misma”*. A segunda lei da lógica diz que *“ninguna proposición puede ser verdadera y falsa al mismo tiempo”*, isto é, uma coisa “A” não pode ser simultaneamente uma coisa “não-A”. Por fim, a terceira lei determina que *“toda proposición es verdadera o falsa”*, ou seja, não há como uma proposição ser verdadeira e falsa ao mesmo tempo”. (ECHAVE; URQUIJO; GUIBORUG, 2007, pág. 84).

Assim, estaríamos falando que, se consideramos o que dispõe o artigo 933 do Código Civil, bem como a GDPR, legislação europeia, não é difícil compreender que as construções de tais normas conversam entre si, no sentido de não depositar sobre o empregado/preposto, mero operador subordinado, responsabilidade civil pelos danos causados a outrem, que o equipare ao controlador.

Afirmando a realidade acima exposta, temos o que diz o guia informativo da ANPD (Autoridade Nacional de Proteção de Dados), já mencionado, o qual instrui que a responsabilidade solidária admitida pelo artigo 42, §1º, I da LGPD, deverá ser considerada de forma excepcional. Com isso, deixa evidente a preocupação do órgão frente a contrariedade da disposição legal com relação a hipossuficiência do operador subordinado e a lógica do que já dispõe o ordenamento jurídico pátrio.

Ora, temos nesse caso que a lei da identidade a que nos referimos, é a responsabilidade civil objetiva do empregador frente aos danos causados pelo empregado, porquanto, no exercício de suas atribuições este representa o empregador. Premissa que por si só desconsideraria qualquer possibilidade de atribuição de responsabilidade civil solidária entre o operador empregado e o controlador.

Por conseguinte, a lei da não-contradição, demonstra a afronta do artigo 42, §1º, I da LGPD, a qual de forma contrária ao ordenamento jurídico, confere ao empregado *status* de empregador e o faz compartilhar o risco da atividade econômica, quando responde de forma equiparada ao empregador. Situação que gera a celeuma, quando consideramos o que dispõe o Código Civil, art. 932, III, visto que a responsabilidade objetiva do controlador (empregador) não pode ser uma premissa falsa e verdadeira ao mesmo tempo.

Não obstante, quando nos deparamos com a solidariedade da LGPD, temos o terceiro ponto da lógica jurídica, qual seja, que toda proposição ou é verdadeira ou falsa. A lei do terceiro excluído esclarece que não é possível, ao considerar o que constrói toda a legislação brasileira sobre o tema (Código Civil e CLT), que a proposição trazida pela Lei Geral de Proteção de Dados, contrariando todas as demais, seja verdadeira ao dispor que o empregado suportará os efeitos da atividade empresária, como se empregador fosse. Construção lógica que descaracteriza a regularidade desse tipo de responsabilidade civil, porque esse entendimento não coaduna com todo o restante.

Tais fatos nos levam a crer que a própria lógica jurídica nos conduz a negação da possibilidade de responsabilização civil solidária por parte do operador subordinado e, isto porque, trabalhando sob a direção literal do controlador, qualquer atuação que caracterize falha no estrito cumprimento das determinações decorrentes desse poder diretivo, deverá incidir, não em responsabilidade solidária, mas em outras possibilidades, tais como enquadramento em algum dos cenários da demissão por justa causa, com fulcro no artigo 482 da CLT, ou ainda, na responsabilidade, se comprovado dolo do empregado, no pagamento dos danos causados através de desconto salarial, observadas as limitações trazidas pela CLT.

Ora, enquadrando-se na hipótese suscitada pelo artigo 42, §1º da LGPD, momento em que o empregado operador não obedece às orientações lícitas do controlador de dados, essa situação nada mais é do que uma quebra de fidúcia, ou seja, rompimento da confiança entre empregado e empregador e não caso de responsabilização e equiparação do empregado. No tocante a justa causa, temos o que consideram Francisco Ferreira Jorge Neto e Jouberto de Quadros Cavalcante (2019):

“No trato diário da relação jurídica, as obrigações contratuais refletem a confiança que deve existir entre o empregado e o empregador. Com a ruptura da confiança, passa a existir a justificativa para a rescisão contratual. Se o fato é praticado pelo empregador, concretiza-se a hipótese da dispensa indireta (art. 483, CLT). Quando é do empregado, é a situação da dispensa por justa causa, cujas figuras encontram-se previstas no art. 482.

Na opinião de Evaristo de Moraes Filho, justa causa é a “rescisão unilateral do contrato de trabalho, sem ônus para nenhuma das partes, como todo ato faltoso ou culposamente grave, que faça desaparecer a confiança e a boa-fé que devem entre elas existir, tornando assim impossível o prosseguimento da relação”.

Antonio Lamarca entende que a definição de Evaristo de Moraes Filho é “aceitável porque, efetivamente, o ato praticado deve ser doloso ou a culpa, de tal modo intensa, que se avizinha do dolo eventual; a falta grave deve ser suficientemente grave para abalar definitivamente a base fiduciária em que se alicerça o contrato, e a falta em si, tão grave que impeça o prosseguimento da relação, embora não imediatamente.

Entretanto prosseguimos, na ocasião devem estar presentes alguns requisitos para que juridicamente se configure a justa causa ou a falta grave. Os escritores, em geral, apontam três: (a) o caráter determinante da falta; (b) a atualidade da falta; (c) a proporcionalidade entre a falta e a punição”.

Dispensa com justa causa é o término do contrato, tendo como motivo a falta cometida pelo empregado.” (CAVALCANTE; JORGE NETO, 2019, pág. 969-970).

Desse modo, tendo por óbvio que na ocorrência das faltas realizadas pelo operador subordinado, este deve incidir nas hipóteses de justa causa de acordo com o artigo 482 da CLT. Podendo, nesse caso específico, ser mais provável a caracterização da justa causa com fundamento nas alíneas “a” (ato de improbidade), “b” (mau procedimento) ou ainda, “h” (ato de indisciplina ou de insubordinação).

Ainda, consoante Francisco Neto e Jouberto Cavalcante (2019) temos que as “espécies” de justa causa podem ser explicadas do seguinte modo:

“Improbidade (art. 482, a, CLT) pode representar: falta de honestidade; falta de caráter; a ocorrência de um comportamento imoral, malicioso, desonesto, perverso, indigno, indecente, falso, pernicioso ou desonroso. Na execução do contrato de trabalho, a improbidade revela-se pela prática de um ato lesivo ao patrimônio da empresa ou de terceiro interligado com o trabalho. (...)

O mau procedimento (art. 482, b, CLT) representa o comportamento incompatível do empregado com as regras de vida em sociedade. Todo e qualquer ato faltoso do empregado, o qual não possa ser tipificado nas demais hipóteses do art. 482, CLT, será classificado no mau procedimento. (...)

A indisciplina e a insubordinação são mencionadas no art. 482, h, CLT. Indisciplina é o não cumprimento de ordens gerais de serviço. Por sua vez, insubordinação denota a não observância de ordens pessoais dadas pelo empregador ou superior hierárquico por parte do trabalhador.” (CAVALCANTE; JORGE NETO, 2019, págs. 974; 976 e 980).

Os conceitos acima demonstram que, ao operador empregado, não há que se falar em outras alternativas que não a caracterização de dispensa por justa causa, sob a ótica da quebra

de fidúcia, ou ainda, da possibilidade, se comprovado dolo na conduta faltosa ou culpa grave, do desconto salarial com ou sem a preservação do pacto laboral.

Evidentemente que, no caso de desconto salarial, permitido pelo artigo 462, §1º da CLT e Súmula 342 do TST, que se configura como ressalva ao princípio da intangibilidade salarial, o desconto só pode ser efetuado se previamente acordado, ou na comprovação da existência de dolo do empregado. Insta salientar que na adoção do desconto salarial, seja por dolo ou por prévio acordo, existe uma limitação que objetiva assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana e a valorização do trabalho, afinal conforme já dito pelo Apóstolo Paulo à Timóteo, “o trabalhador é digno do seu salário” (1 Timóteo 5:18).

Não obstante, ainda nesses casos, recente julgado do TST, em que foi Relator o Ministro Guilherme Augusto Caputo Bastos, restou evidente que de acordo com o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 18 (“Os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de salário em espécie ao trabalhador.”) da SDC (Seção de Dissídios Coletivos) do TST, o limite máximo de desconto mensal, com base em cláusula de acordo, não pode ser superior a 70% do salário base pago ao empregado. Veja-se:

“RECURSO DE REVISTA. DANO MORAL. DESCONTOS SALARIAIS. CESTA BÁSICA E PLANO DE SAÚDE. SALÁRIO ÍNFIMO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 18 DA SDC. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PROVIMENTO. À luz da Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDC, os descontos efetuados com base em cláusula de acordo firmado entre as partes não podem ser superiores a 70% do salário base percebido pelo empregado, pois deve-se assegurar um mínimo de salário em espécie ao trabalhador. Constata-se, assim, que a hipótese vertente atrai a aplicação do entendimento consubstanciado no citado verbete jurisprudencial, bem como no artigo 82, parágrafo único, da CLT, em face da conduta patronal de impor, à trabalhadora, a percepção de salário mensal irrisório, por período superior a um ano, em decorrência de descontos em valor excedente ao limite de 70% do salário base, na forma prevista. A contraprestação salarial em montante irrisório decorrente de descontos excessivos causa lesão à honra e à dignidade da empregada, uma vez que fere os direitos da personalidade, ao comprometer a sua capacidade de honrar seus compromissos e sustentar sua própria família. De tal sorte, configurada a violação do artigo 5º, X, da Constituição Federal impõe-se o restabelecimento da sentença, quanto à condenação em dano moral, no importe de R\$10.741,90 (dez mil setecentos e quarenta e um reais e noventa centavos). Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.”<sup>6</sup>

---

<sup>6</sup> TST - RR: 12744020135010341, Relator: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 19/09/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 21/09/2018.

Ante o exposto, por qualquer ótica que se contemple, não é possível atribuir a responsabilidade civil solidária ao operador de dados subordinado, tendo por pertinentes as alternativas suscitadas, porquanto possuem plena sinergia com o determinado pela lógica-jurídica normativa do ordenamento pátrio. Bem como porque, em outra senda estaríamos transmitindo o risco da atividade econômica do empregador ao empregado, séria infração ao princípio trabalhista da alteridade. Assim, aberto caminho para declaração de inconstitucionalidade do artigo 42, §1º, I, da Lei Geral de Proteção de Dados, com base no controle concentrado de constitucionalidade.

### **Considerações Finais**

Ante o exposto, podemos concluir que de acordo com todos os assuntos abordados, é inegável a influência da nova Lei Geral de Proteção de Dados brasileira no direito civil e nas relações trabalhistas, pois, os cargos a serem enxertados na dinâmica das empresas e organizações, são dignos de cautela quanto a imputação de responsabilidade nos momentos em que ficar constatado dano aos titulares de dados e outros.

Insta salientar, especialmente aqueles operadores no tratamento de dados, que se enquadram como subordinados, portanto, que preenchem todos os requisitos da relação de emprego do artigo 3º da CLT, e por isso, estão sob o controle diretivo do empregador, que figura como controlador de dados pessoais.

Se viu, assim, como é composta a nova LGPD, suas nomenclaturas, termos e princípios gerais, que se violados culminarão nas hipóteses de responsabilidade previstas nos já mencionados artigos 42 a 44 da LGPD, com a conseqüente equiparação do operador ao controlador, ressalvadas apenas as hipóteses do artigo 43 da mesma lei.

Abordou-se a ausência da lei protetiva em apontar de forma expressa qual o tipo de responsabilidade civil, se objetiva ou subjetiva em caso de danos, mas que nos leva a compreender, tanto num caso como no outro, que os agentes serão solidariamente responsáveis pela indenização.

Ademais, concluiu-se como essa espécie de relação híbrida, ou seja, empregatícia e solidária, não poderia conversar com toda a ótica do ordenamento jurídico brasileiro, tanto no que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho, quanto o Código Civil e os ideais da responsabilidade civil objetiva do empregador e da teoria do risco.

Fatos esses que culminam na impossibilidade de equiparação do operador subordinado ao controlador, de forma que, ao atribuir a responsabilidade solidária a esse empregado, a LGPD está contrariando os artigos 932, III e 933 do Código Civil, e também ferindo o princípio

da alteridade ou não transmissão do risco da atividade econômica ao empregado, posto que pertence tão somente ao empregador.

O que torna possível somente as alternativas de, ao invés de permitir a partilha da responsabilidade solidária com o empregador, impelir ao operador subordinado a demissão por justa causa com fundamento nas alíneas “a”, “b” e “h”, do artigo 482 da CLT, culminada ou não com a hipótese de desconto salarial prevista no artigo 462, §1º do diploma laboral, entretanto, ressalvados os limites destacados anteriormente.

## Referências

Autoridade Nacional de Proteção de Dados. 2021. “Guia Orientativo para Definições dos Agentes de Tratamento de Dados Pessoais e do Encarregado.” Última acesso em 28 maio, 2021. <[https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/inclusao-de-arquivos-para-link-nas-noticias/2021-05-27-guia-agentes-de-tratamento\\_final.pdf](https://www.gov.br/anpd/pt-br/assuntos/noticias/inclusao-de-arquivos-para-link-nas-noticias/2021-05-27-guia-agentes-de-tratamento_final.pdf)>.

CAPANEMA, Walter Aranha. 2020. “A Responsabilidade Civil na Lei Geral de Proteção de Dados”. São Paulo, Cadernos Jurídicos, ano 21, nº 53, p. 163-170. Último acesso em 21 de mar. 2021. <<https://core.ac.uk/reader/322682320>>.

CARLOTO, Selma. 2020. *LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS: Enfoque nas relações de Trabalho*. 1ª edição. São Paulo. Editora LTR.

CONI JR, Vicente Vasconcelos; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. 2020. “A Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais e seus Impactos no Direito do Trabalho”. Salvador. Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual. Número 239.

CONI JR, Vicente Vasconcelos; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. 2021. “A Lei Geral de Proteção de Dados e seus Reflexos nas Relações Jurídicas Trabalhistas”. Salvador. Revista Direito UNIFACS. Último acesso em 18 de mar. 2021 <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/7060>>.

DINIZ, Maria Helena. 2002. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral das obrigações*. 16. Ed. São Paulo: Saraiva, v. 2

ECHAVE, Delia Teresa; URQUIJO, Maria Eugenia; GUIBORUG, Ricardo A. 2007. *Lógica, proposición y norma*. 7.reimp., Buenos Aires: Astrea.

Erickson, Abigayle. 2019. “Comparative Analysis of the EU's GDPR And Brazil's LGPD: Enforcement Challenges with the LGPD.” Último acesso em 13 de mar. 2021 <[https://heinonline.org/hol-cgi-bin/get\\_pdf.cgi?handle=hein.journals/bjil44&section=26](https://heinonline.org/hol-cgi-bin/get_pdf.cgi?handle=hein.journals/bjil44&section=26)>.

GONÇALVES, Carlos Roberto. 2021. *RESPONSABILIDADE CIVIL*. 20. São Paulo: Ed. Saraiva.



JORGE NETO, Francisco Ferreira; CAVALCANTE, Jouberto de Quadros Pessoa. 2019. *Direito do Trabalho* – 9. ed. – São Paulo: Atlas.

LIMA, Ana Paula Moraes Canto de. 2020. *LGPD APLICADA*. 2021. São Paulo. Editora Atlas.  
KELLER, Werner. *DIREITO DO TRABALHO E NOVAS TECNOLOGIAS*. São Paulo. Editora Grupo Almedina.

MIZIARA, Raphael; MOLLICONE, Bianca; PESSOA, André. 2020. *Reflexos da LGPD: no Direito e no Processo do Trabalho*. Nova edição. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais.

PINHEIROS, Patrícia Peck. 2020. *PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS*: Comentários à Lei nº 13.709/2018. 1ª edição. São Paulo. Editora Saraiva.

PINHEIRO, Iuri; BONFIM, Vólia. 2020. “A Lei Geral de Proteção de Dados e seus impactos nas relações de trabalho.” INSTITUTO TRABALHO EM DEBATE. 01 de out. Último acesso em 13 de mar. 2021. <<http://trabalhoemdebate.com.br/artigo/detalhe/a-lei-geral-de-protecao-de-dados-e-seus-impactos-nas-relacoes-de-trabalho>> .

REALE, Miguel. 2002. *LIÇÕES PRELIMINARES DE DIREITO*. 27. São Paulo: Ed. Saraiva.

Rocha, Cláudio Jannotti da; Pontini, Milena Souza. 2021. “Compliance Trabalhista: Impacto da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) no Direito do Trabalho.” Último acesso em 18 de mar. 2021. <[https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/2/2021\\_02\\_0407\\_0427.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2021/2/2021_02_0407_0427.pdf)>.

SUBTIL, António Raposo. 2012. *O CONTRATO E A INTERVENÇÃO DO JUIZ*. Porto: Ed. Vida Economica.

TARTUCE, Flávio. 2020. *Responsabilidade Civil*. (2nd edição). Grupo GEN

TEIXEIRA, Tarcísio; ARMELIN, Ruth Maria Guerreiro da Fonseca. 2019. *Lei geral de proteção de dados pessoais*. Salvador. Ed. Juspodivm.

VENOSA, Sílvio de Salvo. 2020. *Direito Civil - Obrigações e Responsabilidade Civil - Vol. 2*. 20th edição. Grupo GEN.

WOLKMER, Antonio Carlos. 2013. *Introdução aos Fundamentos de Uma Teoria Geral dos “Novos” Direitos*. In: Revista Jurídica (FIC). Vol 02 n. 31. Curitiba.



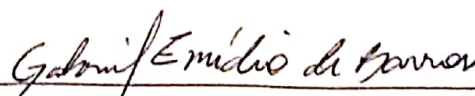
## TERMO DE AUTENTICIDADE DO TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO

Eu, GABRIEL EMÍDIO DE BARROS

discente regularmente matriculado(a) na disciplina TCC II, da 10ª etapa do curso de Direito, matrícula nº 3178121-7, período noturno, turma T, tendo realizado o TCC com o título: Responsabilidade Civil na LGPD e a Transmissão do Risco da Atividade Empresária ao Empregado, sob a orientação do(a) Professor(a) Dr. Ivandick Cruzelles Rodrigues, declaro para os devidos fins que tenho pleno conhecimento das regras metodológicas para confecção do Trabalho de Conclusão de Curso (TCC), informando que o realizei sem plágio de obras literárias ou a utilização de qualquer meio irregular.

Declaro ainda que, estou ciente que caso sejam detectadas irregularidades referentes às citações das fontes e/ou desrespeito às normas técnicas próprias relativas aos direitos autorais de obras utilizadas na confecção do trabalho, serão aplicáveis as sanções legais de natureza civil, penal e administrativa, além da reprovação automática, impedindo a conclusão do curso.

São Paulo, 10 de novembro de 2021.

  
Assinatura do discente